



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720142/2015-41
ACÓRDÃO	2004-000.190 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUAPICEL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes. Havendo declarações a menor em GFIP no comparativo com a folha de salários apresentada pelo próprio contribuinte, em razão do sujeito passivo assinalar ser empresa optante pelo Simples Nacional quando, em verdade, não é optante pelo sistema simplificado em dado período, é correto o lançamento de ofício que exige as contribuições previdenciárias e de Terceiros relacionados ao sistema de tributação da qual o contribuinte é efetivamente optante, em opção irretratável, no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 215/223), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 179/184), consubstanciada no Acórdão nº 02-67.783 - 8ª Turma da DRJ/BHE, de 8/4/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitará a realização de perícia quando entendê-la desnecessária.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.063.957-7 e 51.063.958-5) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 19/25) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 18/8/2015 (e-fl. 3, 10), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de autos de infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 19/25, são os descritos a seguir:

- DEBCAD 51.063.957-7 – no valor de R\$ 986.881,66, lavrado em 3/8/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências 7/2010 a 8/2011;
- DEBCAD 51.063.958-5 - no valor de R\$ 248.865,83, lavrado em 3/8/2015, referente à contribuição devida a outras entidades (terceiros), incidente sobre remuneração paga a segurados empregados, nas competências 7/2010 a 8/2011.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, durante o procedimento fiscal, constatou-se que a empresa está fechada e não se encontra localizada no endereço do cadastro CNPJ, restando configurada a situação irregular do cadastro, razão pela qual foi formalizada Representação para Inaptidão do CNPJ, conforme processo 15540.720.144/2015-31.

A empresa foi optante do Simples no período de 1/7/2007 a 31/12/2009, tendo sido excluída do regime simplificado de tributação por opção própria, com efeitos a partir do ano de 2010.

O contribuinte, no entanto, informou equivocadamente nas GFIP do período 7/2010 a 8/2011 ser optante pelo Simples (código 2).

A base de cálculo das contribuições constitui os valores constantes em folha de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo para o período.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 157/165), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado dos autos de infração em 18/8/2015, por intermédio de seu procurador (fls. 3 e 10). Em 16/9/2015, apresentou a impugnação de fls. 157/165, na qual alega o que segue.

Preliminarmente, alega que as autuações embasam-se em informações prestadas na RAIS. Diz que não foi comunicado do procedimento administrativo de apuração da diferença entre os valores informados em GFIP e RAIS, de modo que não teve a oportunidade de esclarecer tais diferenças. Requer a nulidade dos autos de infração, por se basearem em provas eivadas de nulidade.

Afirma que a obtenção de informações pelo Fisco de forma ilegítima viola a garantia constitucional da intimidade e do sigilo bancário.

Diz que o Fisco pode sustentar a legalidade do ato na Portaria CAT-87, de 18 de outubro de 2006, porém, autuou o sujeito passivo antes de instaurar um processo administrativo e cumpriu o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, haja vista que o lançamento tributário baseou-se em indícios e ficções jurídicas.

Afirma que o dever de instauração do processo administrativo antes de qualquer autuação está disciplinado na Lei Complementar nº 5/2001, artigo 6º.

Alega que, nesse sentido, cruzar informações e lavrar auto de infração e imposição de multa sem prévio processo administrativo possuem ampla diferença semântica.

Diz ser evidente que a utilização dos dados bancários fornecidos pelas empresas de cartões de crédito sem prévia autorização judicial configura afronta aos ditames constitucionais de competência da administração e das garantias fundamentais.

Alega que a constatação fiscal se fez através de demonstrativos da RAIS, que não espelham a folha de pagamento devidamente paga pela empresa.

Afirma que não foram observadas as folhas de pagamento apresentadas, nas quais os valores não são os do relatório da RAIS, que se encontram eivados de vícios.

Assegura que não existe procedência na afirmação de que tais diferenças são existentes e que não houve comprovação do alegado, uma vez que as folhas apresentadas consubstanciam o fato.

Diz que a inexistência de compatibilidade entre a contabilidade e o lançamento, sustentada de forma expressa no termo lavrado pela auditora, não tem fundamento na realidade fática no andamento da fiscalização.

Afirma que, na escrituração, se encontram os devidos valores de forma integrada e compatibilizada, com a representação de toda a movimentação de pagamento, conforme os valores apresentados no referido termo e no curso do procedimento fiscal.

Alega que, desconsiderar a existência das mesmas devido à utilização de lançamentos pelo total apurado em relatório, cuja veracidade se questiona, da RAIS, fere o disposto no artigo 1184 do Código Civil, em seu parágrafo 1º.

Diz ser verdade que a sustentação alegada da impossibilidade de verificação se fez primordialmente pela falta de solicitação do desmembramento do curso do

procedimento de fiscalização, uma vez que não existe qualquer intimação para apresentação dos referidos livros auxiliares.

Diz que se torna imperativo a realização de diligência para verificação das escriturações digitais e que, neste momento, se encontram no banco de dados da RFB, pois foram apresentadas dentro do prazo tempestivo da impugnação.

Afirma ser nula a pretensão do Fisco em apropriar-se do patrimônio dos sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou contrato social de sociedade limitada, conforme CTN, artigo 135. Cita Súmula 430 do STJ segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Diz que se faz necessária a retificação do auto de infração para excluir os sujeitos passivos arrolados no referido documento.

Alega que o autuado somente terá seu direito respeitado com a realização de diligência para apreciação dos arquivos referentes à escrituração contábil.

Requer:

A) O acolhimento da preliminar, tornando nulo o auto de infração, por ferir norma constitucional e ter seu entendimento pacificado pela maior Tribunal do País.

B) Superada a preliminar, roga pelo acolhimento do mérito para retificar o referido instrumento de autuação dentro do apresentado em matéria factual, comprovado com o será através da diligência requerida, para estabelecimento da verdade factual jurídica.

C) O restabelecimento da situação real da impugnante dentro do seu equilíbrio econômico fiscal, devido a desproporcionalidade da autuação aplicada e o percentual de seu real valor de mercado.

D) Roga pela apresentação suplementar de provas superveniente, inclusive através de perícia externa, em caso de necessidade de comprovação.

Pelos fatos expostos e comprovados, requer a V.Exas o cancelamento preliminar do auto de infração, e em última instância sua retificação através da devida perícia fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal e requer a realização de diligência.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (*não houve notificação da pessoa jurídica por mudança de endereço, e-fls. 186, 206/209, também não houve edital destinado para a pessoa jurídica, mas a empresa apresentou protocolo do recurso espontaneamente; protocolo recursal em 23/6/2016, e-fl. 215*), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Registro que os sócios foram notificados por edital em 17/5/2016 (e-fls. 200/205) e em 27/5/2016 (e-fls. 199, 210/214). O edital era destinado aos sócios, exclusivamente.

Compreendo que não sendo o edital destinado para a pessoa jurídica, então o comparecimento da pessoa jurídica se processa de forma voluntária. Aliás, no recurso o contribuinte (empresa) alega que *“propõe RECURSO AO ACORDÃO, cuja ciência não foi recebida pelo Contribuinte”* e aduz que *“[o] referido Acórdão não teve ciência recebida pelo Contribuinte, e somente tomou conhecimento através de consulta presencial”*.

É fato, realmente, que não houve intimação tendo por destinatário à empresa autuada, ainda que não estivesse funcionando em seu endereço regular. No caso, caberia o edital tendo por destinatário a pessoa jurídica. De qualquer sorte, o comparecimento espontâneo da empresa sana a ausência do edital para a pessoa jurídica.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário por tempestividade.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade processual decorrente de alegados vícios de procedimento com quebra de sigilo, dentre outros fatores, como um aduzido arbitramento de bases de cálculo ou utilização inadvertida da RAIS.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Não houve quebra de sigilo fiscal ou bancário, tampouco deixo de se observar os ritos procedimentais necessários ao lançamento de ofício. Ademais, para a lavratura do lançamento, não há o estabelecimento de contraditório, o qual surge a partir da impugnação, a qual foi apresentada a tempo e modo pelo recorrente. Ainda, tem-se que discussões contra a mensuração e bases de cálculo são temas a serem enfrentados no mérito.

No mais, a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Deste modo, não restando comprovada qualquer nulidade, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuição patronal e SAT/RAT, além da contribuição de Terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências 7/2010 a 8/2011, por empresa excluída do Simples, isto é, do regime simplificado de tributação, o que se deu por opção própria, com efeitos a partir do ano de 2010.

Os recolhimentos regulares das contribuições não ocorreram, inclusive porque inadvertidamente a empresa em GFIP indicou ser optante pelo Simples, quando não mais era optante, em opção irrevogável já exercida, ademais a pessoa jurídica não mais funcionava em seu endereço cadastro junto à Administração Tributária.

A base de cálculo das contribuições foi constituída pelos valores constantes em folha de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo para o período.

O contribuinte, como observado alhures, se insurge contra o lançamento, porém sem apresentar provas que o infirme, utilizando-se de meras retóricas e do uso de sofismas.

Em verdade, tem-se instrumentalizado nos autos crédito apurado por ter o contribuinte, de forma equivocada, se auto-enquadrado como optante do Simples no período

objeto da autuação (7/2010 a 12/2011), quando não mais estava inserido neste regime simplificado de tributação, já que foi excluído por opção própria, irretratável, com efeitos a partir do ano de 2010. Logo, todas as contribuições previdenciárias e de terceiros do regime normal de tributação são devidas quando não recolhidas e ordenam o lançamento.

Ao informar em GFIP ser optante do Simples (*opção 2*), o sistema informatizado deixou de calcular as contribuições por ele devidas, de responsabilidade da empresa, daí o lançamento de ofício a se efetivar de forma regular sem necessidade de qualquer procedimento prévio de intimação ou contraditório ao sujeito passivo. A ampla defesa e o contraditório são estabelecidos no presente processo administrativo, a partir da impugnação que instaurou a lide, conquanto o contribuinte não tenha infirmado com razão o lançamento, o qual, em verdade, se apresenta acertado e fundamentado no contexto fático e probatório instrutório dos autos.

Veja-se que a base de cálculo das contribuições corresponde aos valores informados nas folhas de pagamento apresentadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer quebra de sigilo, identificados no item 9 do Relatório Fiscal (e-fl. 21). A análise, por amostragem, dos documentos de e-fls. 94/138 (*resumos folhas de pagamento*) corroboram a informação fiscal. A título de exemplo, na competência 7/2010, o valor considerado como base de cálculo das contribuições, na ordem de R\$ 137.777,10, equivale ao valor “*base empregados*” constante no resumo geral da folha de pagamento (e-fl. 95). É, portanto, infundada a alegação de que as autuações se embasam nas informações prestadas pelo contribuinte na RAIS.

Não houve apuração de diferença entre valores informados em GFIP e RAIS. O fato é evidente nos relatórios e demonstrativos dos autos e esclarecido no Relatório Fiscal (e-fls. 19/25). Aliás, diante das divergências entre os valores de remuneração informados nas GFIP e nas folhas de pagamento, a autoridade fiscal optou por considerar como base de cálculo das contribuições as informações contidas nas folhas de pagamento por refletirem os montantes pagos aos segurados empregados. Destaque-se que as folhas de salários são preparadas pela própria empresa autuada.

Noutro vértice, alegações recursais de que houve afronta ao princípio da intimidade ou de sigilo bancário e de que inexistente incompatibilidade entre a contabilidade e o lançamento, não se referem aos lançamentos sob análise, sendo descontextualizados dos fatos reportados pela fiscalização que geram a autuação concreta.

Quanto a alegação recursal de que foi imputada responsabilidade solidária a seus sócios e que se insurge contra isso, tem-se que informar que não houve nestes autos imputação de responsabilidade solidária, ademais não caberia postular em nome próprio direito alheio. Mas, o ponto é que não há nos autos imputação de solidariedade. O nome dos sócios no Relatório de Vínculos não é imputação de responsabilidade solidário, sendo apenas um relatório para listar todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, mas sem vincular, por si só, ao lançamento.

Ademais, sobre o assunto anterior, tem-se a Súmula CARF nº 88, a qual assenta que: “A *“Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Em relação ao pedido de realização de perícia, ela é desnecessária, pois, conforme demonstrado, a fiscalização se baseou em documentos do próprio sujeito passivo para apurar o débito (folhas de pagamento), sendo estes suficientes para a comprovação de sua existência. A produção de prova pericial constitui procedimento que, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, o que não é necessário na forma como lançado o tributo dos autos. Aplicável, inclusive, a Súmula CARF nº 163: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros